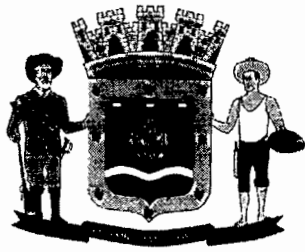
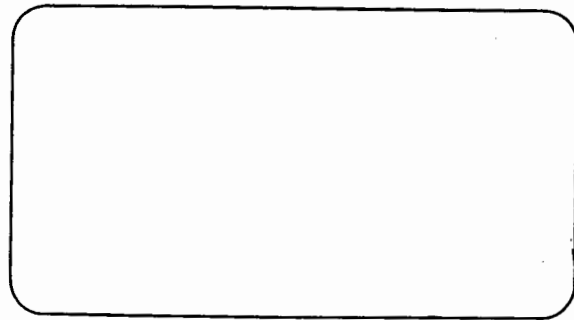


1830



ESTADO DE GOIÁS  
**Câmara Municipal de Goiânia**



Autenticação Mecânica

Enc. de Protocolo



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

P.L. 12/11

Nº Protocolo: 2011/0000173 Dt: 16/2/2011

Interessado: VEREADOR VIRMONDES CRUVINEL

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 2011/12

Resumo: P.L. N. 12/2011- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TERAPIA EM GRUPO PARA AS MULHERES COM CÂNCER DE MAMA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

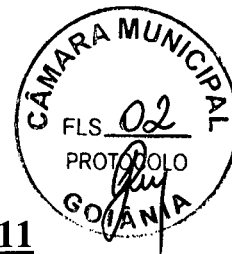
ASSUNTO: \_\_\_\_\_

Mat. ok

**ARQUIVADO**

EM 15/09/15

Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia



**PROJETO DE LEI N 12 DE 16 FEVEREIRO DE 2011**

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA 0173/11
Em, 16 / 02 / 2011
ENCARREGADO

*“Autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Município de Goiânia”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Município de Goiânia.

**Parágrafo único** – Para a consecução do disposto no *caput*, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, cujo objeto social tenha por finalidade a assistência de pessoas com câncer.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, Câmara  
Municipal de Goiânia, aos 16 (dezesesseis)  
dias do mês de Fevereiro de 2011.

VIRMONDES CRUVINEL FILHO  
VEREADOR



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a proteção da saúde das mulheres que sofrem com o câncer de mama, visto que recentes pesquisas na área médica indicam que aquelas que participam de terapias em grupo, apresentam, após alguns anos, evolução maior no tratamento, além de diminuir o risco de reincidência da doença.

Existem vários tipos de tratamento para o câncer de mama. São vários os fatores que definem o que é mais adequado em cada caso. Antes da decisão de que tipo de tratamento é mais adequado o médico analisa o resultado do exame anátomo-patológico da biópsia ou da cirurgia se esta já tiver sido feita. Além disso, o médico pede exames de laboratório e de imagem para definir qual a extensão do tumor e se ele saiu da mama e se alojou em outras partes do corpo.

Se o tumor for pequeno, o primeiro procedimento é uma cirurgia onde se tira o tumor. Dependendo do tamanho da mama, da localização do tumor e do possível resultado estético da cirurgia, o cirurgião retira só o nódulo, uma parte da mama (geralmente um quarto da mama ou setorectomia) ou retira a mama inteira (mastectomia) e os gânglios axilares.

As características do tumor retirado e a extensão da cirurgia definem se a mulher necessitará de mais algum tratamento complementar ou não. Geralmente, se a mama não foi toda retirada, ela é encaminhada para radioterapia.

Portanto, a terapia em grupo para as mulheres que tem ou tiveram câncer de mama se faz necessária, pois além de estarem doentes, na maioria dos casos, as mulheres sofrem com a mastectomia, que, evidentemente afeta sua vaidade e seu psicológico.

Para embasamento jurídico da propositura trazemos a exposição à previsão do art. 63, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Goiânia, vejamos:

**Art. 63** - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Virmondes Cruvinel Filho



Desta feita, demonstrado o enorme valor social da propositura, bem como a necessidade premente de beneficiar os pacientes que sofrem com o tratamento de câncer de mama, na expectativa de contribuir com o bem estar e a saúde dos munícipes, é que conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da matéria em tela.

SALAS DAS SESSÕES, Câmara  
Municipal de Goiânia, aos 16 (dezesseis)  
dias do mês de Fevereiro de 2011.

  
VIRMONDES CRUVINEL FILHO  
VEREADOR



- D E R -  
PROTOCOLO - GERAL  
A(o) Diretoria Legislativa  
Em 16 / 02 / 11  
ENCARREGADO

À Documentação para anotar, instruir e  
reproduzir cópias para os Vereadores.  
Goiânia 17/02/2011  
P/ Paula de S. Costa Lima  
P/ Diretor Legislativo

Devidamente anotado, encaminha-se à  
Comissão DIRETORIA  
LEGISLATIVA  
Em 18 / 02 / 11  
Paulo Sérgio S. S. S. S.  
P/ CHEFE DBD

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C. J. P.  
para apreciação e providências.  
Goiânia 21/02/2011  
P/ Paula de S. Costa Lima  
P/ Diretor Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

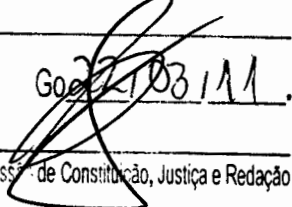
Recebemos do(a) Dir. Legislativo

Dia 21/02/11 às 11 horas

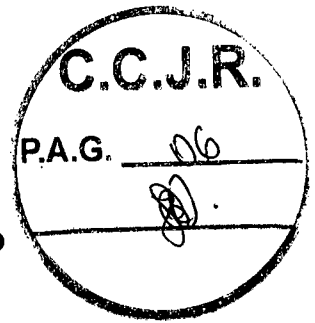
Ass.: UJZ

recebi os autos, designo Vereador:  
Ver. Fabio Tokarski

para relatar.

Goa  03/11.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



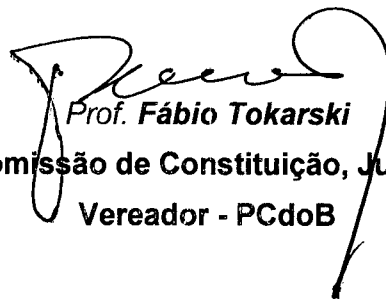
### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Projeto de Lei:** 012/2011

**Autor:** Vereador Virmondes Cruvinel

**Assunto:** *"Autoriza o poder executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do município de Goiânia".*

Devolvo o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que seja providenciado o parecer da Procuradoria da Câmara Municipal. Após remeta novamente ao meu gabinete para que possa prosseguir na relatoria.

  
Prof. Fábio Tokarski

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Vereador - PCdoB

Comissão de Constituição e Redação  
do Conselho Nacional de Justiça

R. nº 111 Ver. Fábio  
- TOKARSKI

1 19/9/11 às 12 horas

As [assinatura]

A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em [assinatura]

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação





## RECEBIMENTO

Recebidos nesta data

Em 20 / 04 / 2011  
Angel Borroto  
Gabinete do Procurador

## DISTRIBUIÇÃO

Ào Bel. Marcos de Brito  
mm  
para emitir \_\_\_\_\_  
no prazo de 05 dias.  
EM 25 / 04 / 11  
Callara  
Procurador-Chefe

## VISTA

Nesta data abro vista dos autos do  
Bel. indicado pelo Procurador-Chefe

EM 26 / 04 / 2011

Robson  
Assistente do Procurador-Ch



**PROCESSO Nº 2011/00173**

**INTERESSADO:** Vereador VIRMONDES CRUVINEL FILHO

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Município de Goiânia.

### **PARECER Nº 254/2011**

O ilustre Vereador Virmondes Cruvinel Filho, faz encaminhar à apreciação desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 12 de 16 de fevereiro de 2011, que “autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Município de Goiânia”.

Ao justificar sua proposição, ressalta que “a proteção da saúde das mulheres que sofrem com o câncer e mama, visto que recentes pesquisas na área médica indicam que aquelas que participam de terapias em grupo, apresentam, após alguns anos, evolução maior no tratamento, além de diminuir o risco de reincidência da doença”.

Justifica ainda que “a terapia em grupo para as mulheres que tem ou tiveram câncer de mama se faz necessária, pois além de estarem na maioria dos casos, as mulheres sofrem com a mastectomia, que, evidentemente afeta sua vaidade e seu psicológico”.

Verifica-se que o nobre Vereador em sua proposta, por mais nobre e importante para a sociedade e para a vida do cidadão goianiense, não poderá tramitar com êxito, nesta Casa de Leis, devido o vício de inconstitucionalidade presente.

#### **DAS LEIS**

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, aprovada por esta Casa de Leis, estabelece:



“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do art. 135 (acrescido pela emenda à Lei Orgânica, n. 043, de 14/10/2009);

II – (...);

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal”. (grifei)

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA.

“Art. 144 – A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, **tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do município de Goiânia, conforme os ditames da Justiça Social**”. (grifei)

O Professor MIGUEL REALE JÚNIOR comentando o artigo 170 da Constituição Federal, reiterado no artigo 144 da LOM de Goiânia, assevera:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social”.

A livre iniciativa significa, portanto, livre eleição da atividade e dos meios de que se deve lançar mão na consecução da ação econômica”.

### DA SAÚDE

“Art. 212 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao

*efabru*



acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I (...);

II (...);

III – o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;


IV – o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes”;

“Art. 221 – Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede”.

Portanto, a abrangência pretendida pela sua propositura, excede a competência do legislativo, no que se refere à iniciativa, tornando a matéria inconstitucional, por se tratar de instituir autorização ao Executivo Municipal, tornando assim inviável sua apresentação por parte deste Legislativo, motivo pelo qual entendemos que seja rejeitado o referido Projeto de Lei.

É o parecer s.m.j.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 28 dias do mês de abril de 2011.

  
**Maria de Fátima Aires Costa**  
**CONSULTORA JURÍDICA**



PROCESSO:..... 0173/2011  
INTERESSADO:..... Vereador Virmondes Cruvinel  
ASSUNTO:..... Projeto de Lei nº 12/2011

**DESPACHO Nº360 /2011**

Acolho o parecer jurídico nº 254/2011, de lavra do(a) Dra. Maria de Fátima Aires Costa por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à Comissão de Constituição Justiça e Redação para os fins de mister, com as homenagens de estilo.

**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, em 03 de maio de 2011.

  
- KEILA EIKO F. MORI DALLARA -  
Procuradora-Chefe

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Procuradoria

Dia 03/05/11, às 14:00 horas

Ass.: Marcilio

Recebi os autos, designo Vereador:

Milton M. Silva

para relatar a emenda

**Paulinho Graus**  
Vereador PDT  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
03/06/11



GABINETE VEREADOR MILTON MERCEZ - PTB

NÚMERO DE PROTOCOLO: 2011/0000173

ASSUNTO: Projeto de Lei.

RESUMO: P.L. N. 12/2011 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TERAPIA EM GRUPO PARA AS MULHERES COM CÂNCER DE MAMA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PARECER:

De acordo com os expostos, e fundamentado no Parecer de N° 254/2011, fls.08 a 10, entendemos que este Projeto excede a competência do Legislativo, por se tratar de instituir autorização ao Executivo Municipal, desta forma, não está de acordo com as exigências desta Casa de Leis, portanto **NÃO** somos **FAVORÁVEIS A SUA APROVAÇÃO.**

Goiânia, 29 de junho de 2011.

  
MILTON MERCEZ  
Vereador - PTB

Com. de Const. Jus. e Redação  
 Recebemos de de Milton  
Muller  
 Dia 30/06/11 às 11:00 horas  
 Ass: Muller

Pedido de vistas do Sr.  
 Santana Gomes 03/08/11.

*[Handwritten signatures and scribbles]*

Concedida vista ao Vereador  
Santana Gomes  
 na forma regimental.  
 Em 03/08/11  
 Presidente da Comissão de Constituição,  
 Justiça e Redação  
**Paulinho Gomes**  
 Vereador PDI  
 Presidente CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
 da Câmara Municipal de Goiânia  
 Recebemos do(a) Ver. Santana  
Gomes  
 Dia 9/8/11 às 12 horas  
 Ass: Uchirap





**PROCESSO:** 2011/0000173

**AUTOR:** Vereador VIRMUNDES CRUVINEL FILHO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 2011/12

## RELATÓRIO DE VISTAS

Trata-se de Projeto de Lei de nº.2011/12 proposto pelo ilustre Vereador VIRMUNDES CRUVINEL FILHO, em que “Autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Município de Goiânia”.

Em sua justificativa (fls.03 e 04), o eminente Vereador expõe de forma bem elaborada as razões de sua iniciativa, demonstrando sua preocupação que a matéria exige.

### DAS LEIS:

Sob a égide do Direito Constitucional, a Carta Política em seu art.6º, combinado com o art.196 aduz que:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº64/2010)

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Artigo 24, inc. XII e, Art. 30, inc.VII, da Constituição Federal; É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

“Artigo 24 – (...)

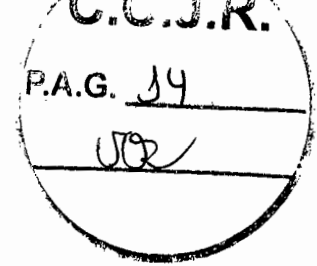
“Inciso XII – Lei 8.080 de 19/09/1990 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
**Gabinete do Vereador Santana**



VII - “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu Art. 88, e capítulo II, Da Seguridade Social, em sua Seção II – Da Saúde, mas especificamente em seu art. 212, salienta que:

“Art. 88 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

“Art. 212 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em relação à atividade econômica exercida diretamente pelos Municípios, cumpre consolidar sua legitimidade, para atuar no domínio econômico, desde que fundamente sua intervenção no interesse local, que não significa interesse exclusivo do Município, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, como bem explica (Hely Lopes Meirelles).

O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade (Prof. Sampaio Dória).

Tendo em vista a inexistência da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pelo relevante teor social de que a matéria trata e por estar em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Goiânia, somos FAVORÁVEIS a aprovação deste.

Goiânia, 05 de Agosto de 2011.

Vereador  SANTANA GOMES

PMDB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) VER. SANTANA  
GOMES

Dia 9/8/11 às 12 h res

Ass.: [Signature]

Vistas para o VEREADOR  
SANTANA GOMES.  
Dia 17/08/11

[Signature]

[Signature]

Concedida vista ao Vereador  
SANTANA GOMES  
na forma regimental.

Em 17/08/11.

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



Goiânia, 15 de Setembro de 2011.

**Nº protocolo:** 2011/0000173

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Resumo:** P.L. N. 12/2011 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TERAPIA EM GRUPO PARA AS MULHERES COM CÂNCER DE MAMA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

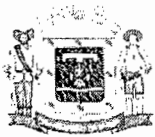
DESPACHO Nº 050/2011

Em razão do não recebimento de análise ou outro posicionamento sobre as vistas, no prazo legal (**artigo 98, parágrafo 3º do Regimento Interno – Resolução nº 026 de 19 de dezembro de 1991**), retorna-se o processo a tramitação regular.

Ressalto que a vista foi enviada o Digníssimo Ver. Santana Gomes no dia 17/08/2011.

***Paulinho Graus***

Vereador/ PDT  
Presidente da CCJ



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Goiânia, 06 de Dezembro de 2012.

**Nº protocolo:** 2011/0000173

**Assunto:** Projeto de Lei

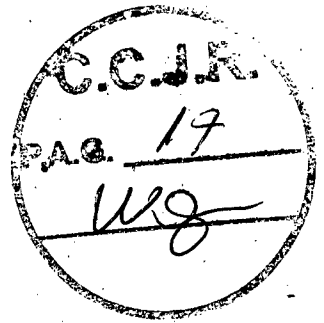
**Resumo:** P.L. N. 12/2011 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TERAPIA EM GRUPO PARA AS MULHERES COM CÂNCER DE MAMA, NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

DESPACHO Nº 220/2012

Retorno os autos ao autor da matéria, por exceder a competência do legislativo, no que se refere à iniciativa, tornando a matéria inconstitucional, por se tratar de instituir autorização ao Executivo Municipal, tornando assim inviável sua apresentação por parte deste Legislativo, motivo pelo qual a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis entende que seja rejeitado o referido Projeto de Lei.

Após análise encaminhar o Projeto a CCJR, para que o mesmo retorna-se a tramitação regular.

  
**Paulinho Graus**  
Vereador/ PDT  
Presidente da CCJR



Recebi os autos, designo Vereador:

Paulo da Formosa

para relatar.

Go 05/03/15

Adriano

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

Protocolo: 2011/0000173

**Autor:** Vereador Virmondos Cruvinel Filho

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 2011/12

**Resumo:** “Autoriza o poder executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do município de Goiânia”

### RELATÓRIO:

O Vereador de Goiânia Virmondos Cruvinel Filho no gozo de suas prerrogativas legais, enviou à esta edilidade o projeto de Lei de n.º 2011/12 de Fevereiro de 2011, que “Autoriza o poder executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do município de Goiânia”

Na justificativa do Projeto de Lei, a Exmo. Senhor Vereador de que o projeto de lei tem por escopo a proteção da saúde das mulheres que sofrem com o câncer de mama, visto que recentes pesquisas na área médica indicam que aquelas que participam de terapias em grupos, apresentam, após alguns anos, evolução maior no tratamento, além de diminuir o risco de reincidência da doença. Portanto, a terapia em grupo para as mulheres que tem ou tiveram câncer de mama se faz necessária, pois além de estarem doentes, na maioria dos casos, as mulheres sofrem com a mastectomia, que, evidentemente afeta sua vaidade e seu psicológico.

### 2. Do Mérito:

No que nos cabe, ao apreciar a presente matéria, em parecer elaborado nos termos do art.36 e seguintes da Resolução n.º 26, de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia), analisamos genericamente se a presente propositura se encontra dentro da legalidade, mormente quanto à redação, rito e forma, bem como suas implicações. E




especificamente, nos termos do art. 29 parágrafos 6º da Resolução n.º 26 de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia).

Analisando a presente matéria dentro dos critérios legais apresentados, vejo que não se encontra nenhum óbice circunstancial.

### 3. Conclusão:

Sendo assim, diante de todos os argumentos apresentados, voto pela a **aprovação** do Projeto de Lei nº2011/12 de Fevereiro de 2011.

Goiânia, 16 de Março de 2015.



Paulo da Farmácia  
Vereador





MEMORANDO 49/CCJR

GOIÂNIA, GO, 28 de abril de 2015

Sr. Diretor,

Considerando a disposição do art. 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assevera que o início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetida à apreciação do Plenário, vem, esta Comissão, requerer o arquivamento do Projeto de Lei n. 12/2011 que autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do município de Goiânia, vez que houve parecer do relator, no entanto não votado em reunião, faltando, assim, requisitos para sua convalidação.

**ELIAS VAZ**

*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia*

Exmo. Sr.  
**ROGÉRIO PAZ LIMA**  
Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia  
Nesta